



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

EMENTA: “INSTITUI O PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA – PMPI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: MONICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO.

PELO PROSSEGUIMENTO DA PROPOSIÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal, distribuído à relatoria desta Vereador, no âmbito da Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, em consonância com o disposto no art. 30 inciso II, do Regimento Interno da Câmara verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Eis o teor do referido artigo:

Art. 70. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

1 - A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

2 - Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

3 - Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.





Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

4 - Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.

No que tange a competência da iniciativa da propositura em tela, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 61, nos traz um rol de leis de competência privativa do Poder Executivo Federal. O parágrafo 1º, b, do referido artigo, prescreve que é de competência privativa do Poder Executivo Federal dispor sobre a organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços público e pessoal da administração e dos territórios.

Observando o princípio da simetria das normas, em nosso município, temos a Lei Orgânica que em seu artigo 30, parágrafo único, dispõe sobre as leis cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal.

"Art. 30 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV – criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo." (grifei)

Em análise ao projeto de lei n.º 063/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, destaca-se que o referido projeto tem como objetivo, instituir o plano municipal pela primeira infância – PMPI, no âmbito do Município de Aracruz, e dá outras providências.

O Plano Municipal pela Primeira Infância de Aracruz – PMPI representa um compromisso ético, político e social do município com as crianças, reafirmando o papel do poder público na promoção e na garantia de direitos fundamentais que assegurem o desenvolvimento pleno na etapa mais sensível e decisiva da vida humana: a primeira infância.

A execução dos investimentos propostos para o alcance dos objetivos do PMPI conforme declarado pelo ordenador de despesas deverá ter a programação especificada no PPA 2026-2029 e nos Planos Plurianuais futuros, bem como as prioridades e metas fixadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e as programações estabelecidas nos orçamentos anuais correspondentes, abrangidos por essa Lei.

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9491 Telefax: (27) 3256-9492 – CNPJ: 39.616.891/0001-40 – Site: www.cma.es.gov.br, e-mail



Autenticar documento em <https://aracruz.cma.es.gov.br> com o identificador 340033003600330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Após exame do conteúdo normativo, constata-se que a proposição observa os princípios do planejamento, da transparência e do equilíbrio fiscal, na medida em que condiciona a execução dos investimentos propostos à prévia previsão nos instrumentos formais de planejamento e orçamento, notadamente o Plano Plurianual (PPA), as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e as Leis Orçamentárias Anuais (LOA).

A vinculação das ações e investimentos às programações orçamentárias vigentes atende ao disposto nos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que exigem compatibilidade da despesa com o planejamento governamental, bem como a demonstração de adequação orçamentária e financeira. Tal previsão evita a criação de despesas sem respaldo fiscal e contribui para a manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas públicas.

Ressalta-se, ainda, que a responsabilização do ordenador de despesas reforça os mecanismos de controle e gestão fiscal responsável, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade na administração dos recursos públicos, conforme preconiza a LRF.

Dessa forma, esta Comissão entende que a matéria não afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, estando em conformidade com seus preceitos, desde que sua execução permaneça condicionada à efetiva disponibilidade orçamentária e financeira e ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

3- Voto.

Assim, após exame da matéria, esta Relatoria se manifesta favorável ao Projeto de Lei nº 063/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, por atender aos princípios e exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer, sala de comissões, 22 de dezembro de 2025.

MONICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO
Vereador Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340033003600330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MÔNICA DE SOUZA PONTES** em 22/12/2025 16:41

Checksum: **C44FB039CF1E93E1B04C9151782A85BAAE4F8C59888FF8A9BE3C7EBDB4C2132F**

Assinado eletronicamente por **RENATO PEREIRA SOBRINHO** em 22/12/2025 17:48

Checksum: **2409FE61B63EEA8321748A4A8861D5359785E3230CC51580BC8EF81A6F9B1909**

Assinado eletronicamente por **VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA** em 22/12/2025 18:16

Checksum: **83EC932CC5AD3F6336EC47DD79A018FA849CA6494D4A8A8EDD69FDD0269E5995**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340033003600330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.